

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Governo do Estado de Santa Catarina
SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

Excelentíssimo Senhor
Pregoeiro

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020.

J F A DE MORAIS Engenharia , devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.269.156/0001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro,08, Manaus Amazonas, por intermédio do seu representante legal infra assinado, o Sr. Jose Francisco Alves de Moraes, brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na cidade de manaus/AM, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, subsidiariamente no artigo 109, I, b da Lei nº 8666/93 e no item 6 do Edital da Licitação epigrafada, comparece à presença de Vossa Excelência para interpor e apresentar Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo contra vossa Decisão. Esta recorrente, fazendo-o pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

O procedimento licitatório obedecerá à seguinte legislação: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão); Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão); Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamenta o pregão na forma eletrônica); Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, Decreto Estadual nº 534 de 04 de fevereiro de 2020 (Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Estadual); Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte) e sua alteração LC 147/14; Decreto Estadual nº 878, de 31 de março de 2008 (Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para microempresa e empresa de pequeno porte no âmbito da Administração Pública Estadual); Decreto Estadual nº 877, de 31 de março de 2008 (Dispõe sobre o pagamento de fornecedores da Administração Pública e Indireta do Governo do Estado do Pará); subsidiária a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações e contratos administrativos) e legislação correlata, bem como, as exigências previstas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo estabelecido no Edital da Licitação, protocolando eletronicamente a intenção de interposição de recurso administrativo frente a intencão da recorrente, tendo sido registrada contagem do prazo final do, estando, portanto, tempestivo na forma da legislação vigente.

2. DA LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

A Recorrente apresentou na forma da lei e regramentos sua proposta de preços e inseriu-a proposta juntamente com os documentos de habilitação conforme o edital, em tempo hábil à participação no certame e esteve acompanhando o andamento, tendo, portanto como participante da licitação LEGITIMIDADE e INTERESSE RECURSAL para interposição do presente recurso administrativo.

3. DA NARRATIVA E REGISTRO DOS FATOS PARA MELHOR ENTENDIMENTO

3.1. Serviço DE LIMPEZA DE FILTROS, COM FORNECIMENTO DE PRODUTO DESINCRUSTANTE PARA REALIZAR A RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DA CAMADA FILTRANTE (CARVÃO ANTRACITO E AREIA) DOS 06 (SEIS) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE II, DOS 08 (OITO) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE I E DOS 05 FILTROS DA ETA ARAPONGAS, DO SEMASA DE ITAJAÍ/SC.

3.2. Após análise da proposta, o Senhor Pregoeiro, DECLAROU HABILITADA a Empresa, tendo o seguinte parecer: que a empresa atendeu os requisitos quanto a qualificação técnica O que preconiza o edital e anexos.

Ocorre que O atestado de capacidade técnica apresentado, consta apenas fornecimento de material o mesmo não

foi observado na avaliação da documentação da AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS empresa que venceu o certame. Faltado ainda as declarações exigidas no Edital o qual estamos estritamente vinculados.

3.3 – Considerando que a Empresa AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS, não consta em seu Cnae. Serviços de manutenção em Estação de Tratamento de Efluentes-ETE. Contraria os termos editalícios.

3.4 – que a Empresa AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS. Forneceu apenas Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento de materiais de limpeza

4 - Considerando que a empresa ora recorrida nao apresentou, qualificação para atender o objeto licitado.

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA: DOCUMENTO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA

4.1 Da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA, AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS, não foi possível verificar, na definição do objeto executado, uma relação direta com o Serviços de manutenção em Estação de Tratamento de Efluentes-ETE, não sendo possível estabelecer uma relação direta com o requisito senão vejamos as declarações dos objetos

5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPARCIALIDADE

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrente, se faz necessário analisar as consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da IMPARCIALIDADE contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

5.1 Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da IMPARCIALIDADE, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que a Recorrente foi prejudicada.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Imparcialidade, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

3.3 – Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao Art. 41 da lei nº 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido no Art. 3º desta.

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Grifo nosso.

Sobre tal assunto, convém trazer à luz a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” Grifo Nosso.

(in “Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996)

Logo, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

No caso em tela, infere-se que arrematante descumpriu o exigido no edital, uma vez que deixou de comprovar por meio de atestado de capacidade técnica a execução de serviços compatíveis, restando cristalino que sua habilitação fere os princípios basilares do Processo Licitatório que garante o tratamento igualitário entre os participantes

6. DO PEDIDO

Face ao exposto, requeremos inicialmente ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro na forma do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020; e, seguidamente a Autoridade Superior em sendo necessário, que:

6.1. Seja o presente recurso administrativo recebido com efeito suspensivo, examinado e Decidido quanto aos pleitos ora formulados;

6.2. Seja em decorrência do julgamento provido o presente recurso, rogando pela RECONSIDERAÇÃO da Decisão

da Senhor Pregoeiro. Declarar e conhecer o pleno direito no presente Recurso Administrativo, com conseqüente REFORMA da decisao.

6.3. Seja após transitado em julgado e em sendo provido o presente recurso, dado prosseguimento ao certame com retorno à fase de habilitação para convocação e conseqüente análise dos Documentos de habilitação da empresa ora RECORRENTE.

6.4. Diante de todo o exposto, resta claro e evidenciado que i) a documentação apresentada pela Recorrida é inadequada e incompatível aos requisitos do edital, requeridos por esta Administração e ii) a documentação apresentada pela Recorrente é, além de adequada e compatível, demonstrativa de superioridade operacional ao quanto requerido por esta Administração, o que se comprova pelo Know-how, bem assim pelos mais diversos e complexos serviços realizados.

Agindo dessa forma, Vossa Excelência, estará prestando a mais lúdima homenagem a transparência e justiça.

MANAUS-AM, 13 de Agosto de 2020.

Jose Francisco Alves de Moraes

REPRESENTANTE LEGAL

Fechar